

**Contabilização da Taxa de Resíduos Sólidos**  
**N.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro**

**1. Questão colocada**

Pretende o Município consulente orientação/indicação para a contabilização, em termos económicos e patrimoniais, da receita que decorre da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro, artigo 10.º, n.º 4.

**2. Enquadramento Legal**

2.1. Regime Geral aplicável à Prevenção, Produção e Gestão de Resíduos e Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro.

O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que aprova o regime geral aplicável à Prevenção, Produção e Gestão de Resíduos<sup>1</sup>, estabelece no seu artigo 58.º uma taxa que incide sobre as entidades responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados, de sistemas de gestão de resíduos urbanos multimunicipais ou intermunicipais, de instalações de incineração e deposição de resíduos e que visa compensar os custos administrativos de acompanhamento das respetivas atividades, incentivar a redução da produção de resíduos, estimular o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de gestão de resíduos e melhorar o desempenho do sector.

A Taxa de Gestão de Resíduos (TGR) tem periodicidade anual e incide sobre a quantidade e o destino final de resíduos geridos pelas entidades sujeitos passivos da TGR.

A liquidação da TGR compete à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.) e os sujeitos passivos da taxa são, pois, as entidades que, nos termos da lei, são responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados, bem como de sistemas de gestão de resíduos urbanos multimunicipais ou intermunicipais e ainda as entidades que exercem as operações de gestão de resíduos de deposição em aterro, incineração em terra e valorização energética, incluindo instalações de incineração de resíduos, instalações de co-incineração de resíduos, instalações de deposição de resíduos e os centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos (CIRVER).

---

<sup>1</sup> Na redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro.

Nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho<sup>2</sup>, consideram-se sistemas de gestão de resíduos urbanos multimunicipais os que sirvam pelo menos dois municípios e exijam a intervenção do Estado em função de razões de interesse nacional. Nos sistemas multimunicipais as concessões podem ser atribuídas pelo Estado a empresas cujo capital social seja maioritariamente subscrito por entidades do setor público, nomeadamente autarquias locais ou a empresas cujo capital social seja maioritária ou integralmente subscrito por entidades do setor privado.

De acordo com estabelecido na alínea b) do n.º 12 do artigo 58.º do citado Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro “até 5 % do produto da TGR é afeto aos municípios que tiverem cumprido integralmente as suas obrigações financeiras para com as entidades sujeitos passivos de TGR, a regulamentar em portaria”.

Em cumprimento deste normativo foi publicada a Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro, que regula o montante da TGR a afetar aos municípios e estabelece as regras para a sua liquidação, pagamento e repercussão nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 12 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.

Nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro, a TGR é repercutida nos sujeitos passivos, somando-se às tarifas e prestações financeiras que cobrem aos seus clientes. Para tanto, a fatura a apresentar aos clientes deve desagregar de forma rigorosa estes valores, com exceção da taxa adicional prevista no n.º 11 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro<sup>3</sup>.

Mais determina o n.º 2 deste artigo 8.º que os sujeitos passivos da TGR não podem aceitar dos seus clientes o pagamento de tarifas e prestações financeiras sem que lhes tenha sido pago em simultâneo o valor da TGR.

Em conformidade com o artigo 10.º da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro, a APA, I.P., enquanto entidade competente para a liquidação da TGR, apura o montante a reverter, nos termos expostos, a favor dos municípios, com base no extrato de conta corrente do ano anterior de cada município pagador, a enviar pelos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU), até 31 de março do ano seguinte a que respeita.

---

<sup>2</sup> Regula o acesso da iniciativa privada a determinadas atividades económicas.

<sup>3</sup> Estabelece o n.º 11 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro que as entidades responsáveis pelos sistemas de gestão de resíduos urbanos multimunicipais ou intermunicipais estão sujeitas a uma taxa de gestão de resíduos adicional e não repercutível (TGR-NR) junto dos clientes, que é calculada em função do desvio às metas para o ano 2020 constantes no Plano Estratégico de Gestão de Resíduos Urbanos (PERSU 2020) e às metas intercalares que vierem a ser definidas neste âmbito para os anos 2016 e 2018.

Este extrato discrimina os valores dos pagamentos das tarifas e prestações financeiras devidas ao SGRU, ocorridos e em dívida, bem como a TGR associada efetivamente paga.

Cada município recebe 5% do valor da TGR que pagou quando procedeu ao pagamento das tarifas e prestações financeiras devidas ao SGRU relativas aos resíduos geridos no ano anterior.

Por último, determina o n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro, sob a epígrafe “transferência”, que a APA, I.P., até ao final do mês seguinte ao seu recebimento, transfere o valor da TGR para as entidades previstas nos n.ºs 12, 13 e 14 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, mais determinando o n.º 2 que “o valor da TGR arrecadada e transferida pela APA, I.P. não constitui receita nem despesa no âmbito do orçamento das entidades envolvidas”.

Do enquadramento legal supra efetuado, julgamos ser de extrair entendimento que passamos a expor.

Não sendo responsáveis por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados, nem de sistemas de gestão de resíduos urbanos multimunicipais ou intermunicipais e não sendo também CIRVER, os municípios não são sujeitos passivos de TGR.

Todavia, atenta a repercussão da TGR nas tarifas e prestações financeiras cobradas pelos sujeitos passivos aos seus clientes, será uma despesa do Município o valor da TGR que pagou quando procedeu ao pagamento das tarifas e prestações financeiras devidas ao SGRU relativas aos resíduos geridos no ano anterior.

Por outro lado, será uma receita do Município a percentagem (5%) do valor da TGR que pagou quando procedeu ao pagamento das tarifas e prestações financeiras devidas ao SGRU relativas aos resíduos geridos no ano anterior, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro.

Com efeito, muito embora o n.º 2 do artigo 11.º estabeleça, sob a epígrafe “Transferência” que “o valor da TGR arrecadada e transferida pela APA, I.P. não constitui receita nem despesa no âmbito do orçamento das entidades envolvidas”, é nosso parecer que tal previsão não poderá ser aplicável à percentagem do produto da TGR que reverte a favor dos municípios.

E isto porque, ao contrário do que sucede com a demais percentagem do produto da receita da TGR que, nos termos do n.º 14 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, se encontra consignada ao Fundo de Intervenção Municipal e às despesas com o financiamento de atividades da A.P.A.,I.P., da IGAMAOT ou das entidades licenciadoras das instalações, não se encontra expressamente prevista na lei a consignação do valor que reverte a favor dos Municípios.

Note-se, na verdade, que a referida percentagem apenas reverterá a favor dos Municípios, nos termos supra expendidos, conquanto resulte demonstrado que procederam ao pagamento das tarifas e prestações financeiras e, em simultâneo, ao valor da TGR associada, e na medida em que não possuam, a este nível, dívidas ao SGRU.

Assim sendo, parece-nos que ao consagrar a reversão de 5% do valor da TGR o legislador terá pretendido, antes de mais, incentivar a regularização dos pagamentos das tarifas e prestações financeiras devidas ao SGRU, e bem assim da TGR associada, por ser este um dos pontos críticos evidenciados na implementação da liquidação e cobrança desta taxa.

Neste sentido, e não se tratando de uma verba que os municípios devam afetar a uma finalidade específica, não estamos perante uma verdadeira “transferência” na aceção contabilística do termo, cujo tratamento deva ser configurado como uma operação de tesouraria, mas sim perante uma receita extraordinária do Município.

Pelos motivos aduzidos, é nosso parecer que a previsão do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro, terá que ser interpretada apenas por referência às entidades que arrecadem receitas de TGR legalmente consignadas ao abrigo do n.º 14 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro<sup>4</sup>, porquanto só relativamente a estas entidades se poderá, no rigor dos termos, afirmar que as verbas arrecadadas neste âmbito constituem, do ponto de vista contabilístico, uma transferência e por esse motivo não devam ser consideradas receitas no âmbito dos respetivos orçamentos.

### **3. Tratamento contabilístico**

Face ao exposto, o Município deve proceder à seguinte movimentação contabilística pela transferência do montante de 5% do produto da TGR pela A.P.A, I.P

Contabilização orçamental:

04.01.23.99.99.xx Taxas, multas e outras penalidades – Taxas- Taxas específicas das autarquias locais – Outras – Outras – Taxa Gestão de Resíduos

Contabilização patrimonial:

724.23.999.xx Impostos e Taxas – Taxas – Taxas específicas das autarquias locais – Outros – Outros - Taxa Gestão de Resíduos

---

<sup>4</sup> A saber A.P.A., I.P., IGAMAOT e entidades licenciadoras.

121 Depósito em instituições financeiras

À consideração da Senhora Diretora da DSAJAL